



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 198, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 124, DE 2025, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Dia Municipal das Mães Atípicas”.

PROponentes: VEREADORES XAVIER/REPUBLICANOS, TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS, RONDINELLE BATISTA/NOVO, EVERTON GUIMARÃES/PMB, JOAO DIEGO/REPUBLICANOS E FÃO DO BOLSONARO/PL.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
26/08/25 às 11:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 124, de 2025, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Dia Municipal das Mães Atípicas”.

Com a proposição legislativa, objetiva-se homenagear mães atípicas, bem como fomentar políticas públicas que tragam mais dignidade e apoio a elas.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Dia Municipal das Mães Atípicas”, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos munícipes, mormente daquelas que gozam da especial condição de mães atípicas.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...), proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...)”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino (...), proteção à infância, à juventude e à velhice, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos fundamentais da segurança, da educação, da saúde, da proteção à maternidade e à infância, direitos fundamentais de matiz individual e social (arts. 5, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), bem como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 124, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 124, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 26 de agosto de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Membro